

## ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018

**Processo** : 044/2018

**Objeto** :

Constitui objeto da presente licitação eventual contratação de Leiloeiro Oficial para preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis inservíveis do Município e bem imóvel. Os honorários do Leiloeiro serão em percentual sobre o valor da arrematação e o seu pagamento se dará pelo próprio arrematante no momento, logo após a confirmação de vencedor do lote, ficando a seu encargo o recolhimento de todos os impostos obrigatórios, tudo conforme Edital, Termo de Referência e demais anexos.

**Solicitante** : **Diretoria Administração**

Às 14h00min. do dia 11 de fevereiro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Leo Gonçalves Walti e Equipe de Apoio para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, e edital em epígrafe, realizar os procedimentos relativos a este certame. No dia e hora indicados, foram recebidos os documentos de credenciamento e os envelopes das propostas de preços e de habilitação das seguintes licitantes:

EMPRESAS	ME / EPP	CPF	CRENCIADO/ REPRESENTANTE	CPF	IDENTIFICAÇÃO
<b>Fernando Caetano Moreira Filho</b>		039.167.186-30	Crismael de Assis Costa	094.602.516-92	16154819
<b>Jonas Gabriel Antunes Moreira</b>		065.132.226-05			
<b>Lucas Rafael Antunes Moreira</b>		014.721.886-16			
<b>Gilson Aparecido Mariano</b>		835.299.006-30			

Pela ordem, o Pregoeiro manifestou-se quanto à Impugnação ao Edital, apresentada pelo leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira. Consignou que a Impugnação ao instrumento convocatório foi encaminhada à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal, que se manifestou pelo não conhecimento e, quanto ao mérito, pela manutenção do edital. De fato, na linha do entendimento adotado pelo departamento jurídico da urbe, entendemos pela intempestividade da Impugnação. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei no 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”. Com efeito, a realização da sessão encontra-se agendada para esta data, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 06 de fevereiro de 2019 (quarta-feira). Desta forma, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento. De toda forma, analisamos os argumentos apresentados de Ofício. Inobstante, tenho que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário n.º 898691, negou provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É obrigatória a realização de licitação para a escolha de leiloeiro oficial, sendo válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado”. Deste modo, deixamos de acatar a impugnação e mantemos o certame para a presente data. Analisados os documentos de credenciamento, foi constatado que os leiloeiros atenderam os critérios de credenciamento. Os leiloeiros Gilson Aparecido Mariano, Lucas Rafael Antunes Moreira e Jonas Gabriel Antunes Moreira não apresentaram representante legal, de modo que a proponente participará com a proposta apresentada, restando prejudicada a fase de lances. Em seguida, o Pregoeiro declarou iniciada a sessão e passou à abertura dos envelopes das

propostas, procedendo à verificação dos preços. Concluída a fase de lances e negociações, foi apresentado o menor preço pela empresa. A licitante foi classificada na seguinte ordem:

#### PROPOSTA INICIAL

LICITANTE	ITEM	DISCRIÇÃO	Porcentagem
Fernando Caetano Moreira Filho	1	VALOR PROPOSTO: ____% (____) de rapasse ao Município sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor arrematado dos bens, a ser pago diretamente pelo arrematante do(s) bem	0,00
Jonas Gabriel Antunes Moreira	1		0,00
Lucas Rafael Antunes Moreira	1		0,00
Gilson Aparecido Mariano	1		0,01

Após a negociação dos preços, foram obtidos os seguintes valores:

LICITANTE	ITEM	DISCRIÇÃO	Porcentagem
Fernando Caetano Moreira Filho	1	VALOR PROPOSTO: ____% (____) de rapasse ao Município sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor arrematado dos bens, a ser pago diretamente pelo arrematante do(s) bem	0,00
Jonas Gabriel Antunes Moreira	1		0,00
Lucas Rafael Antunes Moreira	1		0,00
Gilson Aparecido Mariano	1		0,01

Concluída a fase de lances e negociações, foi apresentado o menor preço pelo leiloeiro **GILSON APARECIDO MARIANO**. Em seguida, o Pregoeiro procedeu à análise das documentações exigidas no edital. Analisados os documentos, foi constatado que o licitante deixou de atender a parte final do disposto no item 2.13 do Capítulo X, posto que o relatório de leilão efetuado não veio acompanhado de “cópia dos extratos de publicações em jornais que comprovem a realização do leilão”. Com efeito, o proponente encaminhou mero material de caráter publicitário. Aliás, consta no documento encaminhado “*Material de caráter publicitário, havendo divergência, fica válido o que consta no edital*”. Efetivamente, o proponente deixou de anexar a “cópia de publicações em jornais que comprovem a realização do leilão”, sendo certo que o simples informativo não tem o condão de atender o disposto no instrumento convocatório. Deste modo, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, fica declarado

inabilitado o proponente GILSON APARECIDO MARIANO. Dando continuidade ao certame, o pregoeiro questionou ao proponente presente a possibilidade de novos lances, tendo o mesmo mantido a proposta. Assim, ante o empate entre os leiloeiros JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO o pregoeiro procedeu ao sorteio como critério de desempate. O sorteio ocorreu da seguinte forma: o pregoeiro anotou o nome dos três leiloeiros em um folha de papel, na presença do representante aqui presente, solicitando ao servidor JOSUÉ FORTINI MORAES que realizasse o sorteio. Assim, os leiloeiros foram classificados, mediante sorteio, na seguinte ordem: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA. Aberto os documentos de habilitação, constatou-se que o leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA atendeu aos requisitos de habilitação, tendo sido, portanto, declarado vencedor. Pronunciada a decisão e franqueada vista dos documentos e proposta da vencedora, não houve interesse na interposição de recurso. Diante da ausência de intenção de recurso, o Pregoeiro declarou encerrada a sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por Ele, Equipe de Apoio e pelos Licitantes presentes até o final do certame.

---

Leo Gonçalves Walti – Pregoeiro

---

Edna Aparecida Godinho  
Equipe de Apoio

---

Carlos Eduardo do Santos Moreira  
Equipe de Apoio

---

**LEILOEIRO LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**

Por seu representante legal Crismael de Assis Costa

CPF n.º 094.602.516-92